



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 281, DE 2021

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de maus-tratos a animais em seu interior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4438/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N^º , DE 2020
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de maus-tratos a animais em seu interior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de maus-tratos a animais em seu interior.

Art. 2º Os condomínios residenciais e comerciais ficam obrigados a comunicar aos órgãos de segurança pública especializados a ocorrência ou indício de maus-tratos a animais em seu interior.

Parágrafo Único. A comunicação a que se refere o caput deve ser realizada sempre que possível de imediato, por meio da ouvidoria, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após o acontecimento do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação do infrator e a preservação da integridade do animal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita o condomínio às seguintes penalidades.

- I – advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II – multa, a partir da segunda autuação, a ser definida pelos órgãos de proteção.

Art. 4º Os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.



* c d 2 1 2 6 4 5 2 9 8 8 0 0 *

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, tem por objetivo a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de maus-tratos a animais em seu interior.

Nesse contexto, os maus-tratos são ações ou até omissões que provoquem dor ou sofrimento desnecessários aos animais; enquanto a crueldade é submeter o animal a maus-tratos de forma proposital e/ou de forma continuada.

A denúncia é uma forma de preservação que todos os animais precisam, e tal atitude acarreta o fortalecimento na atuação da proteção.

Não tomar atitude de fazer a denúncia ao tomar conhecimento de um caso de maus-tratos contra animais é ser conivente com o crime.

A partir do momento que os Condomínios residenciais e comerciais passarem a dar esse tipo de apoio aos órgãos de proteção, cada vez mais os números de ocorrência de maus-tratos tendem consecutivamente a reduzir.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



* C D 2 1 2 6 4 5 2 9 8 8 0 0 *